



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE

Audiência Pública SDM nº 02/17 – Processo CVM SEI nº 19957.005913/2017-06

Objeto: Alteração na Deliberação CVM nº 538, de 5 de março de 2008, dispondo sobre o processo administrativo sancionador de rito simplificado.

Introdução

Este relatório aborda as sugestões enviadas na Audiência Pública nº 02/17, que recebeu comentários do público entre os dias 16 de maio e 16 de junho de 2017.

A audiência teve como objeto minuta de deliberação (“Minuta”), estabelecendo o processo administrativo sancionador de rito simplificado, com a proposta de alteração e inclusão de dispositivos na Deliberação CVM nº 538, de 5 de março de 2008, e de revogação da Instrução CVM nº 545, de 29 de janeiro de 2014.

A finalidade maior do rito proposto na Minuta é otimizar a atividade sancionadora desempenhada pela CVM, simplificando e agilizando o trâmite processual na apuração de responsabilidades em decorrência de determinadas infrações que, pelo seu grau de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.

A principal diferença em relação ao rito ordinário é a previsão de que, no rito simplificado, caberá à própria Superintendência que formulou a acusação, após a apresentação das defesas, elaborar relatório contendo: **(i)** resumo da acusação e da defesa; **(ii)** as principais ocorrências no andamento do processo; e **(iii)** análise sobre os argumentos de defesa e procedência da acusação.

Nessa dinâmica, é garantido aos acusados o direito de se manifestar sobre o relatório previamente ao julgamento do processo sancionador pelo Colegiado. Tal relatório, por sua vez, poderá ser adotado pelo Diretor Relator, podendo o Colegiado fundamentar seu voto nas razões nele expostas.

Como as manifestações recebidas na audiência pública estão disponíveis na íntegra na página da CVM na rede mundial de computadores¹, os comentários e sugestões apresentados serão citados neste relatório de forma resumida. Sugestões relativas a alterações ortográficas e a ajustes meramente redacionais não estão citadas, mas foram levadas em consideração na elaboração da proposta definitiva de instrução.

¹ Vide http://www.cvm.gov.br/audiencias_publicas/ap_sdm/2017/sdm0217.html



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Para melhor descrever e comentar as sugestões recebidas, o relatório está organizado da seguinte forma:

Conteúdo do relatório:

1. Participantes da Audiência Pública;
2. Comentários à Minuta;
3. Outros comentários e propostas; e
4. Proposta definitiva de instrução.

1. Participantes da audiência pública

Os seguintes participantes manifestaram-se na audiência pública: **(i)** ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais (“ANBIMA”); **(ii)** Benzecry e Pitta Advocacia Especializada (“Benzecry e Pitta”); **(iii)** Comissão de Mercado de Capitais da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio de Janeiro (“CMCAP”); e **(iv)** Stocche, Forbes, Padis, Filizzola, Clápis, Passaro, Meyer e Refinetti Advogados (“Stocche Forbes”).

2. Comentários à Minuta

2.1. Instituição do processo administrativo sancionador de rito simplificado (art. 38-A e seguintes)

A CMCAP manifestou-se contrariamente à criação do rito simplificado em si. Na visão do participante, seria inadequado que a área técnica responsável por apresentar a acusação seja também responsável pela elaboração do relatório, pois essa dinâmica poderia comprometer a imparcialidade do julgamento e a concretização do princípio do devido processo legal.

A dinâmica do rito simplificado não afeta o modelo institucional da CVM, que separa a função acusatória e a julgadora, uma vez que a instância decisória permanece sendo o Colegiado. Além disso, o rito simplificado preserva todos os direitos e garantias constitucionais dos acusados que lhe são resguardados por meio do rito ordinário, como o direito de se manifestar sobre o relatório previamente ao julgamento, que ocorrerá em sessão pública. Note-se, ademais, que a adoção do relatório pelo Relator do processo é facultativa, o qual permanece



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

livre para elaborar o próprio relatório, se assim entender conveniente

Nesse sentido, o comentário do participante não foi acatado.

2.2. **Prevalência do rito ordinário em caso de instauração de procedimento único envolvendo infração abrangida pelo Anexo 38-A e infração de outra natureza (art. 38-A, § 1º)**

O Stocche Forbes propõe alterar a redação do art. 38-A, § 1º, para explicitar que a decisão do Superintendente de instaurar um único procedimento deve levar em conta a maior eficiência na apuração dos fatos e, concomitantemente, os critérios de conexão previstos na Deliberação CVM nº 558/2008². Segundo o participante, como determinadas infrações guardam relação entre si a ponto de, no futuro, o Colegiado vir a decidir pela unificação por conexão, iniciar a apuração dos fatos de maneira unificada seria uma medida eficiente do ponto de vista administrativo.

A sugestão do participante não foi acatada.

O § 1º tem por finalidade apenas esclarecer que, caso se instaure um único procedimento para apurar infração abrangida pelo Anexo 38-A, e outra sujeita ao rito ordinário, este deverá prevalecer.

Em outra direção, a sugestão do participante foca na condução da atividade sancionadora pelas Superintendências e como elas deverão proceder para instauração de procedimentos investigativos diante de fatos que configurem potenciais irregularidades. A esse respeito, entende-se que a alteração proposta não seria necessária, uma vez que as Superintendências já devem pautar sua atividade sancionadora visando dar maior efetividade e eficiência à apuração, sendo que as regras de conexão aplicam-se para fins de distribuição dos processos para Diretor Relator e dizem respeito ao julgamento, e não à investigação.

2.3. **Prazo para elaboração do relatório pela Superintendência (art. 38-B)**

A ANBIMA e o Stocche Forbes indicaram a necessidade de ajuste formal no art. 38-B da Minuta com relação ao prazo de elaboração do relatório pela Superintendência, uma vez que o dispositivo fazia referência, de forma inconsistente, ao prazo de “60 (trinta) dias [sic]”.

² Deliberação CVM nº 558/2008: “Art. 5º-A. Os processos serão distribuídos por conexão quando: (...)

II – nos casos de processos administrativos sancionadores:

a) a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração; ou
b) as condutas avaliadas no âmbito dos respectivos processos estiverem ligadas por circunstâncias fáticas”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Nesse sentido, os participantes também destacaram que, em coerência com o propósito do rito simplificado, destinado a otimizar a atividade sancionadora e reduzir o período de trâmite dos processos, acreditam que o intuito da CVM tenha sido conferir um prazo de 30 (trinta) dias à Superintendência para a elaboração do relatório.

De fato, houve um equívoco formal na redação do caput do art. 38-B da Minuta, que deveria, na verdade, prever o prazo de **60 (sessenta) dias**. A redação do caput está sendo corrigida nesse sentido.

É importante esclarecer que o estabelecimento do prazo de 60 (sessenta) dias levou em consideração, por um lado, a necessidade de otimizar e agilizar o trâmite dos processos e, por outro, o volume de trabalho das Superintendências da Autarquia, de modo a assegurar que o processo de elaboração e a qualidade destes relatórios não sejam prejudicados em meio às diversas atribuições das áreas.

O Benzecry & Pitta, por sua vez, apontou que a redação do dispositivo não demarcaria, de forma objetiva, o início do decurso do prazo para a elaboração do relatório pela Superintendência, o que poderia causar insegurança jurídica. Nessa linha, o participante sugere que o caput do art. 38-B consigne, expressamente, que o prazo se iniciará “*a contar do protocolo das referidas defesas*”.

Tendo em vista o comentário do participante, a redação do art. 38-B, caput, foi ajustada de modo a explicitar que o prazo para a elaboração do relatório conta-se a partir do recebimento dos autos pela respectiva Superintendência.

A definição desse início do decurso do prazo em detrimento do proposto pelo participante (“*a contar do protocolo das referidas defesas*”) tem o intuito de assegurar que a Superintendência disponha efetivamente de 60 (sessenta) dias para elaboração do relatório e também levou em consideração o fato de que os autos são encaminhados à Superintendência logo após a apresentação das defesas, o que não implica qualquer prejuízo significativo à celeridade do procedimento.

2.4. Relatório elaborado pela Superintendência (art. 38-B, caput)

O Benzecry & Pitta defendeu a inclusão de inciso no art. 38-B, caput, da Minuta, prevendo que o relatório elaborado pela Superintendência também deverá conter “*os fundamentos que enfrentam todos os argumentos deduzidos no processo que impactam a acusação*”. Segundo o participante, essa previsão estaria em linha com a Lei nº 9.784, de 1999, e com o Código de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Processo Civil (art. 489, §1º, inciso IV³), que exige a fundamentação das decisões judiciais. Além disso, essa inclusão seria essencial para assegurar a devida fundamentação das decisões pela CVM, evitando reformas no âmbito do Poder Judiciário, e preservando o teor disciplinador e de orientação dos votos.

O Stocche Forbes, por sua vez, propôs que o art. 38-B também preveja, expressamente, que o relatório elaborado pela Superintendência deverá conter “*proposta de decisão*” direcionada ao Colegiado, em linha com o disposto no art. 47 da Lei nº 9.784⁴.

As sugestões dos participantes não foram acatadas. Considerou-se que as alterações propostas são desnecessárias, pois o inciso III do art. 38-B já requer que o relatório contenha uma “*análise da Superintendência acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação*”, o que naturalmente abarca os argumentos e fundamentos relevantes que impactam a acusação.

2.5. Manifestação do acusado após a elaboração do relatório pela Superintendência (art. 38-B, § 1º)

A ANBIMA, Stocche Forbes e Benzecry & Pitta propõem, em essência, que o § 1º do art. 38-B deixe claro que o acusado deve ser intimado da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos e manifestação sobre o relatório e que a sua contagem tenha início a partir da comunicação ao acusado.

As sugestões foram consideradas pertinentes, razão pela qual a redação do art. 38-B, § 1º, foi ajustada. A nova redação do dispositivo explicita que o prazo para o acusado ter vista e se manifestar tem início a partir de sua ciência ou intimação a respeito da elaboração do relatório.

O Benzecry & Pitta, por sua vez, destacou que o referido prazo de 15 (quinze) dias seria significativamente exíguo. O participante destacou a possível existência de feriados ao longo deste prazo, e mesmo a eventual necessidade de se buscar dados e informações junto a terceiros.

Assim, o participante solicitou a dilação deste prazo, ou que ele fosse computado em dias úteis. Defendeu, também, a possibilidade de a CVM prorrogar o prazo por igual período, diante de

³ “Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...)”

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...)”

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

⁴ “Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

pedido justificado do acusado. Por fim, salientou que seria adequado especificar que, em havendo acusados com procuradores diferentes, o prazo deveria ser computado em dobro.

Tendo em vista os comentários do participante, entendeu-se conveniente incluir previsão de que, excepcionalmente, diante de pleitos devidamente fundamentados, a Superintendência poderá prorrogar, por mais 15 (quinze) dias, o prazo para manifestação do acusado, bem como que esse prazo será contado em dobro quando os acusados tiverem diferentes procuradores, na linha do que dispõe o art. 13, § 1º, da Deliberação CVM nº 538.

O Benzecry & Pitta também defendeu que seria essencial prever que o acusado, nesta etapa processual, possa requerer a produção de provas que entenda necessárias à sua defesa. Alternativamente, o participante apontou que poderia ser franqueado ao acusado o direito de pleitear a utilização do rito ordinário, caso ele entenda, diversamente da CVM, que a produção de provas seria essencial à sua defesa.

As sugestões do participante não foram acatadas.

É importante esclarecer, novamente, que a adoção do rito simplificado não representa qualquer tipo de supressão de garantia ou direito à defesa, tampouco impede ou limita a produção de provas que se entenda necessárias à elucidação dos fatos.

Seja no rito ordinário, seja no rito simplificado, o acusado poderá apresentar todos os documentos e provas que fundamentem seus argumentos de defesa, nos termos do art. 13, §1º, da Deliberação CVM nº 538, sem prejuízo de novos requerimentos de produção de prova dirigidos ao Relator, nos termos dos arts. 19 e seguintes da norma.

Subsidiariamente à sugestão analisada no item 2.1 acima, a CMCAP propôs, no caso de a CVM decidir manter a criação do processo administrativo sancionador de rito simplificado, a inclusão de um novo parágrafo no art. 38-B da Minuta, prevendo que seria causa de nulidade do processo a hipótese de se negar vista ou a possibilidade de manifestação do acusado sobre o relatório.

A sugestão da CMCAP não foi acatada.

A redação constante do art. 38-B, § 1º, da Minuta já deixa suficientemente claro que a abertura de vista, com possibilidade de manifestação do acusado sobre o relatório, constitui uma etapa indispensável do rito simplificado, sendo essencial para o respeito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, parece-nos que seria desnecessária a previsão expressa e específica de que eventual inobservância do § 1º ensejaria nulidade do processo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

2.6. Complementação do relatório pela Superintendência (art. 38-B, § 4º - antigo art. 38-B, § 2º, da Minuta)

O Benzecry & Pitta sugeriu a fixação de prazo de 10 (dez) dias para que o Relator devolva o relatório à respectiva Superintendência, caso entenda que o relatório não tenha observado os elementos exigidos pelo art. 38-B.

A sugestão de incluir um prazo para eventual devolução do relatório à Superintendência foi considerada meritória, mas o prazo de 10 (dez) dias proposto foi considerado demasiadamente reduzido.

Nesse sentido, a redação do dispositivo foi complementada, prevendo que, na hipótese de o relatório elaborado pela Superintendência não observar o disposto no art. 38-B, o Relator terá até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do relatório, para retorná-lo à Superintendência para complementação.

Em função da inclusão desse prazo, foi feito um ajuste no art. 38-C, que trata do prazo para a convocação da sessão de julgamento.

2.7. Rol de infrações de menor complexidade sujeitas ao rito simplificado (Anexo 38-A)

O Stocche Forbes apresentou comentário a respeito da redação do art. 1º, III, alínea “b”, do Anexo 38-A da Minuta, segundo o qual considera-se infração de menor complexidade as hipóteses de atraso e inobservância dos prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais, exceto quando se tratar de “*documentos necessários ao exercício de direito de voto nas assembleias gerais, na forma estabelecida em lei ou norma específica*”⁵.

A proposta do Stocche Forbes visa a modificar a redação da alínea “b”, de modo que a exceção prevista no dispositivo contemple apenas a análise do mérito e conteúdo dos documentos necessários ao exercício de direito de voto nas assembleias gerais, que se sujeitariam ao rito ordinário. Isto é, quando a questão envolver o atraso ou inobservância de prazo na entrega de documento essencial ao exercício de direito de voto nas assembleias gerais, ela estaria sujeita ao rito simplificado.

O Stocche Forbes também propôs alterar a redação do art. 1º, inciso V, do Anexo 38-A da Minuta, segundo o qual considera-se infração de menor complexidade a não elaboração das

⁵ Quando a infração em questão envolver documentos necessários ao exercício de direito de voto nas assembleias gerais, o respectivo processo sancionador deverá seguir o rito ordinário.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

“*demonstrações financeiras completas de encerramento de exercício e as intermediárias*”, para fazer referência aos documentos previstos na Instrução CVM nº 480, de 2009, que incluem também o formulário de demonstrações financeiras padronizadas e o formulário de informações trimestrais.

À luz das sugestões do participante, a redação dos incisos III e V foi alterada (atuais inciso IV e VI, após a renumeração).

Como o Anexo 38-A destina-se a reunir as infrações de menor complexidade, a nova redação dos dispositivos destaca, de forma mais ampla, que a apuração de responsabilidades em decorrência da não elaboração ou da não entrega de informações periódicas e eventuais previstas em norma (ressalvadas as hipóteses de comunicação sobre ato ou fato relevante) serão submetidas ao rito simplificado.

Na mesma direção, a redação final do art. 1º do Anexo 38-A contempla novo dispositivo aplicável às companhias beneficiárias de oriundos de incentivos fiscais (o inciso III) prevendo que a não elaboração de informações periódicas e eventuais por essas companhias (também ressalvadas as hipóteses de comunicação sobre ato ou fato relevante) se sujeitará ao rito simplificado. Isso porque identificou-se que o inciso II do art. 1º do Anexo 38-A, aplicável às companhias incentivadas, apenas fazia referência à inobservância de prazo de apresentação de tais informações. Ademais, importante repisar que quando a não entrega ou não elaboração de tal documentação representar ou envolver infração não listada no Anexo 38-A, prevalecerá o rito ordinário na apuração das supostas irregularidades. Desse modo, as infrações relativas ao conteúdo dos documentos continuam submetidas ao rito ordinário.

A ANBIMA sugeriu alterar a redação do inciso IX do art. 1º, do Anexo 38-A, que considera infração de menor complexidade a não elaboração ou não encaminhamento de relatório circunstanciado, pelo auditor independente, à administração (ou conselho fiscal, quando solicitado), ponderando que a redação atual poderia dar a impressão de que o inciso seria aplicável apenas quando a infração envolver companhias abertas.

Nesse sentido, o participante propôs incluir referência à “*administração do emissor de valores mobiliários*”, de modo a esclarecer a aplicabilidade do dispositivo também aos casos em que o auditor independente deixar de elaborar ou encaminhar relatório circunstanciado referente a fundos de investimentos.

A sugestão foi considerada pertinente e incorporada à redação do dispositivo (atual inciso X, após renumeração).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

A ANBIMA propôs compatibilizar a redação do art. 1º, inciso XVII, do Anexo 38-A, ao parágrafo único do art. 9º da Instrução CVM nº 476, de 2009⁶.

A infração referida no inciso XVII corresponde ao caput do art. 9º da Instrução CVM nº 476, que estabelece a restrição à realização de nova oferta pública da mesma espécie de valores mobiliários do mesmo emissor dentro do prazo de 4 (quatro) meses contados do encerramento de oferta anterior, a menos que a nova oferta seja submetida a registro na CVM.

Entretanto, como aponta a ANBIMA, o parágrafo único deste dispositivo afirma que a restrição prevista no caput também não se aplica a: **(i)** ofertas de certificados de recebíveis imobiliários ou certificados recebíveis do agronegócio de uma mesma companhia securitizadora lastreados em créditos segregados em diferentes patrimônios por meio de regime fiduciário; **(ii)** ofertas de certificados de operações estruturadas de uma mesma instituição financeira referenciados em ativos ou índices de referência distintos; e **(iii)** a ofertas de cotas de fundos de investimento fechados, quando destinadas exclusivamente a cotistas do fundo, com o cancelamento, se houver, do saldo de cotas não colocado.

Considerando que estas exceções à restrição, previstas no parágrafo único do art. 9º da Instrução CVM nº 476, não estavam contempladas na redação do art. 1º, inciso XVII, do Anexo 38-A da Minuta, a ANBIMA sugere a sua inclusão.

A sugestão foi considerada pertinente e incorporada à redação do dispositivo (atual inciso XVIII, após renumeração) de modo a alinhá-lo ao parágrafo único do art. 9º da Instrução CVM nº 476.

A ANBIMA sugeriu alterar a redação do inciso XVIII, alínea “g”, que trata da hipótese de a instituição administradora de fundos de índice deixar de observar o prazo para promover a divisão do patrimônio entre os cotistas no caso de liquidação do fundo por deliberação da assembleia geral. Segundo o participante, não deveria ser considerada infração quando a inobservância em questão for justificável, como nos casos em que as obrigações do fundo

⁶ Instrução CVM nº 476, de 2009: “Art. 9º. O ofertante não poderá realizar outra oferta pública da mesma espécie de valores mobiliários do mesmo emissor dentro do prazo de 4 (quatro) meses contados da data do encerramento da oferta, a menos que a nova oferta seja submetida a registro na CVM.

Parágrafo único. A restrição prevista no caput não será aplicável:

I – a ofertas de certificados de recebíveis imobiliários ou certificados de recebíveis do agronegócio de uma mesma companhia securitizadora lastreados em créditos segregados em diferentes patrimônios por meio de regime fiduciário;
II – a ofertas de certificados de operações estruturadas de uma mesma instituição financeira referenciados em ativos ou índices de referência distintos; e

III – a ofertas de cotas de fundos de investimento fechados, quando destinadas exclusivamente a cotistas do fundo, com o cancelamento, se houver, do saldo de cotas não colocado”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

inviabilizem a sua liquidação, ou nos casos em que a instituição administradora demonstre a impossibilidade de dividir proporcionalmente o patrimônio do fundo, ou de entregar os ativos aos cotistas.

A sugestão não foi acatada.

A proposta da ANBIMA envolve, essencialmente, discussão do mérito da infração, a qual só cabe em sede de julgamento. Nesse sentido, a sugestão excede o escopo da audiência pública, considerando que o Anexo 38-A tem como propósito apenas estabelecer quais infrações estariam sujeitas ao rito simplificado.

Por fim, a ANBIMA propôs incluir, ao final do art. 1º do Anexo 38-A, dispositivo destacando que, sem prejuízo de outras hipóteses em que se verifique a exclusão de culpabilidade do agente, não deveriam ser caracterizados como infração os casos em que a inobservância de prazo se justifique por impossibilidade de cumprimento da obrigação, pela instituição administradora, em decorrência de ato ou omissão de terceiro não sujeito a seu controle.

A sugestão também não foi acatada, em linha com a resposta do box anterior.

2.8. Prazo de convocação da sessão de julgamento (art. 38-C – antigo art. 38-D da Minuta)

O Stocche Forbes propôs que o prazo máximo para que o Relator convoque a sessão de julgamento do processo seja reduzido de 90 (noventa) para 30 (trinta) dias, em observância ao art. 49 da Lei nº 9.784, segundo o qual a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, após concluída a instrução dos processos administrativos. Também em consonância com tal dispositivo, esse prazo seria prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a pedido do Relator.

O Stocche Forbes também argumentou que o rito simplificado já permite a adoção do relatório da Superintendência, o que facilita o trabalho e deveria reduzir o prazo de julgamento.

A sugestão do participante não foi acatada, tendo em vista que o prazo inicial de 90 (noventa) dias foi definido considerando e respeitando, por um lado, a necessária celeridade ao procedimento, e por outro, a necessidade de assegurar: (i) tempo hábil para o Diretor Relator estudar o assunto e preparar o seu voto; e, principalmente, (ii) flexibilidade ao Colegiado na definição e agendamento da pauta de julgamentos, o que poderia ser comprometido com um prazo menor.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Adicionalmente, considerando a inclusão de previsão de prazo de 30 (trinta) dias para a eventual complementação do relatório pela Superintendência, nos termos da resposta ao item 2.6 acima, o prazo para convocação da sessão de julgamento foi ajustado para 120 (cento e vinte) dias.

Cumpre esclarecer, ademais, que, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei nº 6.385, de 1976, a CVM tem competência para regulamentar o seu procedimento administrativo sancionador, aplicando-se as disposições da Lei nº 9.784, de 1999, apenas subsidiariamente, conforme estabelecido no art. 69 dessa Lei.

3. Outros comentários e propostas

A ANBIMA solicitou que a CVM esclareça se a contagem dos prazos previstos na Deliberação CVM nº 538, tanto no rito ordinário quanto no simplificado, ocorre em dias úteis ou corridos. Nessa direção, propõe a inclusão de dispositivo, em linha com o art. 219 do Código de Processo Civil, estabelecendo que os prazos serão contados em dias úteis. Subsidiariamente, a ANBIMA sugeriu que a CVM inclua dispositivo expressamente apontando que os prazos são contados em dias corridos.

É importante esclarecer que todos os prazos previstos na Deliberação CVM nº 538 foram definidos considerando a sua contagem em dias corridos.

Uma alteração nessa dinâmica dependeria, primeiramente, de um juízo de valor sobre a conveniência desta alteração e, posteriormente, uma revisão dos prazos na norma como um todo, que deveriam ser alinhados e compatibilizados a esse novo contexto. Entretanto, eventual alteração dessa natureza não faz parte do escopo da presente audiência pública.

Por fim, entende-se não ser necessário incluir esse esclarecimento em um dispositivo na própria norma.

A ANBIMA apontou que nem a Minuta nem a Deliberação CVM nº 538 dispõem sobre o momento em que se consideram efetuadas as intimações no âmbito dos processos administrativos sancionadores da CVM (seja no rito ordinário seja no simplificado). Nesse sentido, lembrando que a Medida Provisória nº 784, de 2017, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, contém disposições a respeito⁷, a ANBIMA recomenda à CVM que esclareça, na hipótese de referida

⁷ “Art. 23. A citação poderá ser efetuada por ciência no processo, por via postal ou por meio eletrônico.

§ 1º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o acusado, ou em caso de esquivas, a citação será efetuada por meio de publicação de edital no Diário Oficial da União ou no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

§ 2º Considera-se efetuada a citação na data:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Medida Provisória não ser aprovada, a partir de quando deverá se considerar o ato de intimação previsto no art. 13 da Deliberação CVM nº 538.

O comentário do participante foge do escopo da presente Audiência Pública.

A ANBIMA propôs a inclusão de dispositivo confirmando, de forma expressa, o seu entendimento de que o prazo para apresentação de defesas no rito simplificado é o mesmo prazo aplicado ao rito ordinário, de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, conforme dispõe o art. 13 da Deliberação CVM nº 538.

Segundo o participante, como a Minuta propõe a revogação da Instrução CVM nº 545, que rege o rito sumário (no qual o prazo para a apresentação de defesas é de 15 (quinze) dias), seria importante que a CVM esclarecesse a questão de modo a evitar dúvidas e assegurar a segurança jurídica e clareza do teor da norma a seus destinatários.

Entende-se que a questão já é endereçada pelo art. 38-G (antigo 38-H da Minuta), que determina expressamente a aplicação subsidiária das disposições sobre o rito ordinário.

O Benzecry & Pitta sugeriu a inclusão de novo dispositivo, prevendo que caso a Superintendência ou o Relator descumpram algum dos prazos previstos na Minuta, o processo sancionador deverá ser extinto.

A sugestão do participante não foi acatada, por não ter amparo legal.

O Benzecry & Pitta manifestou o seu entendimento de que, sempre que houver reincidência específica do acusado, o processo deveria tramitar pelo rito ordinário.

I - da ciência do acusado ou de procurador por ele constituído;

II - da entrega no endereço do destinatário;

III - de acesso a sistema de comunicação eletrônica;

IV - em que for atestada a recusa; ou

V - da publicação do edital no Diário Oficial da União ou no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Art. 24. Além das formas previstas no **caput** do art. 23, a intimação dos demais atos processuais poderá ser realizada mediante disponibilização no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

§1º Considera-se efetuada a intimação na data:

I - da ciência do acusado ou do procurador por ele constituído;

II - da entrega no endereço do destinatário, do recebimento por meio eletrônico ou do acesso a sistema eletrônico;

III - em que atestada a recusa; ou

IV - da disponibilização no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

§ 2º A disponibilização por meio eletrônico na forma estabelecida por este artigo substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, exceto quando lei estabelecer forma específica”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

A sugestão do participante não foi acatada.

Como destacado no Edital e expressamente previsto no art. 38-A da Minuta, o que justifica a aplicabilidade do rito sumário é a complexidade probatória envolvida, ao menos em tese, na apuração da potencial infração, de sorte que o fato de o acusado ser reincidente não impacta ou aumenta, em regra, a complexidade da apuração.

A ANBIMA também sugeriu a exclusão do art. 44 da Deliberação CVM nº 538, que destaca a aplicabilidade, ao rito sumário, dos arts. 6º e 40 da norma. Como o rito sumário, previsto pela Instrução CVM nº 545, está sendo revogado pela Minuta, o participante entendeu que referido dispositivo também deveria ser excluído.

Adicionalmente, a ANBIMA questiona qual será o tratamento dispensado aos processos de rito sumário em andamento, tendo em vista a revogação da Instrução CVM nº 545.

A sugestão é pertinente, e foi refletida na versão final da Deliberação.

De fato, com a revogação da Instrução CVM nº 545, o rito sumário deixa de existir, razão pela qual o art. 44 da Deliberação CVM nº 538 perdeu o seu objeto.

Com relação à questão levantada pela participante sobre a situação dos processos em andamento, importante esclarecer que não há, no momento, processos sancionadores de rito sumário em trâmite na Autarquia.

De outra parte, os processos atualmente em tramitação, destinados à apuração das infrações abrangidas pelo Anexo 38-A, poderão, a critério do Diretor Relator, ser remetidos à Superintendência que houver formulado a acusação para que esta adote as providências do art. 38-B. Nesses casos, a Superintendência terá um prazo de 90 (noventa) dias para elaboração do relatório de que trata o art. 38-B (conforme a redação do novo art. 4º inserido na norma).

Por fim, a ANBIMA também questionou o fato de o rito simplificado não prever limitações à aplicação de penalidades ou aos valores da multa, como ocorria com o rito sumário.

A ANBIMA destacou que, não obstante as características do rito sumário, como a ausência de dilação probatória, a Minuta não teria um critério claro e objetivo para determinar a sua inaplicabilidade a casos mais graves. Nesse sentido, em um cenário com a alteração no patamar dos limites das multas que podem ser aplicadas pela CVM, por força da Medida Provisória nº 784, de 2017, a ANBIMA manifestou o seu receio quanto aos desafios relacionados à dosimetria das penas e insegurança gerada por uma aparente desproporcionalidade entre as



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

condutas e sanções que podem ser aplicadas por meio dos processos administrativos sancionadores de rito sumário.

Inicialmente, é importante destacar que a aplicabilidade do rito simplificado não leva em consideração a gravidade das condutas ou infrações em si, mas o nível de complexidade probatória da questão. E, como ressaltado anteriormente, a maior ou menor complexidade probatória não necessariamente guarda relação direta com a gravidade das questões tratadas.

Posto isso, e novamente considerando que o rito simplificado preserva todos os direitos e garantias dos acusados reguardados no rito ordinário, entende-se que não haveria razões para estipular limites para a aplicação de penalidades por meio do rito simplificado.

Ressalte-se ainda que, seja no rito simplificado, seja no rito ordinário, a dosimetria adotada para aplicação de eventuais penalidades deve levar em consideração uma gama de elementos e critérios que fundamentam um juízo de proporcionalidade, no que se inclui, por exemplo, a reprovabilidade da conduta, as circunstâncias em que a infração foi cometida e mesmo o efeito dissuatório quanto ao cometimento de novas infrações, que compõe uma penalidade.

Disso decorre, naturalmente, que os limites das penalidades previstas na Lei nº 6.385, de 1976, devem ser interpretados exatamente conforme o que representam, isto é, o “teto” das possíveis condenações, que em nenhuma situação podem abdicar do juízo de proporcionalidade referido acima.

4. Proposta definitiva de instrução

A proposta definitiva de instrução, incorporando as sugestões acatadas, segue anexa ao presente relatório.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2017.

(Original assinado por)
PABLO WALDEMAR RENTERIA
Diretor